



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1627/2019

Projeto de Lei CMC nº 088/2019

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cesar Lucas, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA SEJAM CLIMATIZADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, a propositura em questão visa de forma eficaz, amenizar o sofrimento da municipalidade que procura diariamente o órgão acima referido, tendo que enfrentar filas enormes, poucos caixas para atendimento e desconforto no aguardo da prestação de serviço.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Conforme já decidiu o STF em AI 536884 AgR, é autorizado o município legislar sobre medidas referentes ao conforto/comodidade dos usuários de serviços financeiros, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na **competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal)** dispor sobre medidas referentes à segurança, **conforto** e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo Regimental desprovido (AI 536884 AgR, relator: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, grifos nossos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1627/2019

Projeto de Lei CMC nº 088/2019

É importante ressaltar que o fato de o presente projeto de lei tratar sobre lotéricas – que prestam serviço público com delegação – não atrai a competência privativa da União prevista no art. 22, XX da Constituição Federal – “*compete privativamente a União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios*” - , na medida em que não se está deliberando a respeito da atividade fim das casas lotéricas, mas sim comodidades locais, conforme explanado acima pelo STF.

No entanto, a presente proposição apresenta vícios que impedem a regular tramitação em questão, uma vez que adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão municipal em alguns aspectos, vejamos:

Os incisos “IV e IV”, do artigo 3º, dispõem sobre penalidades que são de competência privativa do Poder Executivo, como a suspensão temporária da atividade e a suspensão do alvará de funcionamento; e o artigo 10º estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma sugerida.

Portanto, em sendo verificada a invasão de competência do Poder Executivo Municipal, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de Julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA